

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016 / 028532

RECORRENTE: ESTENIO MOITA DE CARVALHO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000308081

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: MULTA POR INFRAÇÃO AO ART. 218, INC. I DO CTB, “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%”. APRESENTAÇÃO DE CONDUTOR EXTEMPORÂNEA. SUPÕE ILEGALIDADE E IRREGULARIDADES NO EQUIPAMENTO DETECTOR. AFIRMA AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO NA VIA. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto em oposição à penalidade aplicada por infração ao art. 218, Inciso I, do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”, registrada em **08/09/2016, na Rod. BA535, Km 21, Sentido Crescente, na cidade de Lauro de Freitas/Bahia.**

Recorrente intenta indicar condutor em sede de recurso à JARI. Formula questionamentos acerca da legalidade e da aferição do aparelho detector, o qual entende por meio não idôneo de autuação, pelo que supõe desrespeito a princípios administrativos. Afirma não haver sinalização na via indicando o limite de velocidade.

Junta documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação, cópia do CRLV e cópia da NIP.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho da NIP, da NAI, do Relatório de Auto de Infração – Radar e do Relatório de Auto de Infração – Extrato. Documentos a acostados por esta Junta.

É o relatório.

Voto

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso administrativo quanto à tempestividade e capacidade postulatória, passo a analisar o mérito.

O Recorrente intenta, em sede de Recurso a esta JARI, indicar como condutora do veículo no momento da autuação **Suzani Robatto Campos de Carvalho**, contudo, impossível é o deferimento deste pedido por tratar-se de matéria analisada em sede de Defesa Prévia, portanto, atingida pela preclusão temporal, conforme CTB, art. 257 §7º.

Ocorre que, nenhum dos documentos juntados tem o poder de afastar a responsabilidade do Recorrente frente a infração ora guerreada, conforme art. 5º da **Resolução 404/2012**. Vejamos:

Art. 5º Não havendo a identificação do condutor infrator até o término do prazo fixado na Notificação da Autuação ou se a identificação for feita em desacordo com o estabelecido no artigo anterior, o proprietário do veículo será considerado responsável pela infração cometida, respeitado o disposto no § 2º do art. 4º. (GRIFADO)

Acerca da arguição formulada sobre a legalidade do uso de aparelho medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo, deve-se salientar o fato de que este passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do seu monitoramento, a fim de apurar a sua eficácia, bem como o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades de trânsito, tendo sido realizada a aferição deste equipamento em **24/09/2015**, portanto dentro do período normatizado, conforme se verifica na fotografia que compõe a NAI e a NIP.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

O Radar Fiscal/ Fiscal Speed nº **FICBN0017**, regularmente homologado e certificado pelo INMETRO nº **11404847**, obedece rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica conforme **artigo 3º, inciso III da Resolução 396/2011 do CONTRAN**.

Art. 3º O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

I - ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;

II - ser aprovado na verificação metrológica pelo INMETRO ou entidade por ele delegada;

III - ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência. (Grifado).

Resta, portanto, refutada toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do AIT por suposto defeito ou imprecisão do equipamento detector de velocidade, pois como evidente que o medidor de velocidade atende os requisitos técnicos estabelecidos pelo CONTRAN, bem como teve o seu modelo aprovado pelo INMETRO atendendo à legislação metrológica em vigor com verificação obrigatória em periodicidade de 12 (doze), conforme já dito.

Em suas razões, o Recorrente apresenta apenas meras alegações de que a via onde fora autuado não havia sinalização informando o limite de velocidade. Alegação que, por si só, não tem o condão de fazer cair por terra o princípio da presunção de veracidade do ato perfeito e acabado, praticado por agente público o qual, não obstante sua relatividade, só pode ser afastado por prova inequívoca, jamais por mera alegação.

Diante do exposto, verifica-se que as razões aduzidas não atendem aos interesses recursais da Recorrente, por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000308081 válido, mantendo a sua exigibilidade e multa.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, considerando o Auto de Infração nº. R000308081 válido pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 19 de março de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária